



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916619/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.365 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente HOSPICARE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 09095.59067.310113.1.2.04-0300, em 31.01.2013, e-fls. 02-40, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, no valor de R\$36.679,67 contido no DARF recolhido em 27.04.2012 referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2012 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 05-09:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 36.679,67

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. [...]

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-096.385, de 12.11.2019, e-fls. 140-142:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar NÃO CONTESTADO o Despacho Decisório nº rastreamento 050916863, e, portanto, NÃO CONHECER a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.02.2020, e-fl. 146, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.02.2020, e-fls. 148-154, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A DECISÃO RECORRIDA E O DIREITO

A decisão recorrida não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de solicitação de restituição de CSLL paga a maior, no primeiro trimestre de 2012.

O valor devido de CSLL no período era R\$89.375,58, mas houve um recolhimento de R\$126.055,25, pelo que na PERDCOMP foi solicitada a restituição de R\$36.679,67.

O não reconhecimento do pagamento a maior se deu única e exclusivamente por erro na transmissão da DCTF, que não foi retificada para refletir o apurado e declarado em DIPJ.

De toda sorte, a Recorrente apresenta neste recurso a DIPJ comprovando o valor efetivamente devido e solicita a conversão do julgamento em diligência para conferir-se a apuração da contribuição.

Evidencia-se, assim, a origem do crédito.

Ignorar as provas carreadas aos autos é violar princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, tais como os princípios da razoabilidade, da ampla defesa, da economia processual e, principalmente, da busca da verdade material.

A razoabilidade tem fundamento em análise valorativa, afastando condutas contrárias ao bom senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa.

O administrador, em suas decisões e despachos no processo administrativo, deve agir com determinada margem de discricionariedade, visando à adequação do ato às necessidades administrativas.

Aliado a isso, a ausência de verificação do todo configura ainda violação ao princípio da busca da verdade material, qual seja, do verdadeiro recolhimento devido e efetuado pela Recorrente. [...]

Caso entendam os julgadores que a documentação apresentada pela Recorrente não é suficiente para a comprovação da apuração da CSLL devida — o que se admite apenas por argumentação —, requer a Recorrente a realização diligência, ressaltando-

se que muitos são os julgamentos no sentido de determinar a realização de diligências na esfera administrativa, como os imediatamente acima transcritos.

Registre-se, ainda, que o princípio do devido processo legal é assegurado pelas disposições do artigo 5º da Constituição da República, incluindo-se aí a ampla defesa [...].

É claro o cerceamento do direito de defesa, na recusa da aceitação das provas carreadas aos autos e prova técnica solicitada.

Por fim, mister ressaltar que o desrespeito aos princípios acima discorridos, assim como eventual recusa de admissibilidade da realização de diligência, caso os D.

Julgadores entendam que não são suficientes todos os documentos apresentados, atenta também contra o princípio da economia processual, uma vez que, esgotadas as instâncias administrativas sem resultados positivos, a matéria em questão passará a ser discutida judicialmente, devendo-se apresentar novamente a mesma prova comprobatória do direito da Recorrente, proceder às mesmas discussões para, após longa, sofrida e custosa movimentação do maquinário judicial, alcançar o resultado que já poderia ter sido obtido pela instância administrativa.

No que concerne ao pedido conclui que:

O PEDIDO

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pela reforma da decisão proferida pelo i. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para julgar totalmente improcedente a cobrança, homologando-se a compensação efetuada.

Alternativamente, caso não se visualize o direito crédito com as provas aqui apresentadas, e também com base no acima exposto, a Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, para que se afira, mediante verificação da sua documentação fiscal, o seu direito ao crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

Em preliminar tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Recorrente em sede de manifestação de inconformidade apresenta argumentos estranhos à matéria tratada no Despacho Decisório em que se analisa o direito creditório pleiteado no Per/DComp, caso em que fica prejudicada a necessária dialética democrática essencial na construção do ato de decidir.

Consta no Acórdão da 10ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-096.385, de 12.11.2019, e fls. 140-142, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE Considerando a ciência do Despacho Decisório em 13/05/2013 (fl. 07), a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em 31/05/2013 (fls. 10) é tempestiva, instaurando a fase litigiosa do procedimento.

1.2 DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA A Manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não traz qualquer ponto de discordância quanto ao não reconhecimento do Pagamento Indevido ou a maior de CSLL constante do seu Pedido de restituição – PER.

Restringe-se a alegar que seu crédito decorre da legislação tributária que estipulou alíquota 0% de PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente de vendas no mercado interno de artigos e aparelhos ortopédicos, tendo continuado a recolher referidas contribuições de janeiro de 2010 a Abril de 2012.

De fácil percepção, portanto, que o contribuinte não se insurge contra o indeferimento do seu pedido de restituição do pretense pagamento a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do primeiro trimestre de 2012, mas tão somente se refere a tributos diversos sem qualquer relação com o PER indeferido em análise.

A legislação processual estipula que a Impugnação é o momento disponibilizado ao administrado para que ofereça resistência às exações tributárias dele exigidas, conforme se extrai do artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que rege o contencioso administrativo fiscal, in verbis:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.748/1993)”(grifo nosso)

Segundo o artigo 17 do mesmo diploma legal, considera-se definitiva na esfera administrativa a matéria que não seja expressamente contestada pelo contribuinte na Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, não compondo o litígio iniciado com a sua apresentação:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”

Em vista do exposto, considerando que o contribuinte não apresenta qualquer argumento ou elementos de prova a contradizer o indeferimento do seu Pedido de Restituição de pagamento a maior a título de CSLL, e à luz dos artigos 16, III, e art. 17

do Decreto n.º 70.235/1972, considera-se não impugnada esta matéria, por não expressamente contestada pelo impugnante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de considerar NÃO CONTESTADO o indeferimento do Pedido de Restituição do contribuinte - PER disposto no Despacho Decisório n.º rastreamento 050916863, e, portanto, NÃO CONHECER a Manifestação de Inconformidade apresentada.

O Acórdão da 10ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-096.385, de 12.11.2019, e-fls. 140-142, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva